



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 62, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3010, de 2019, que Altera a Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, para prever programa nacional de proteção dos direitos da pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senador Fabiano Contarato

27 de novembro de 2024



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei n° 3.010, de 2019, do Deputado Dr. Leonardo, que *altera a Lei n° 14.705, de 25 de outubro de 2023, para prever programa nacional de proteção dos direitos da pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei (PL) n° 3.010, de 2019, do Deputado Dr. Leonardo, que *altera a Lei n° 14.705, de 25 de outubro de 2023, para prever programa nacional de proteção dos direitos da pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas.*

O art. 1° do PL inclui três artigos na Lei n° 14.705, de 25 de outubro de 2023, o primeiro deles, o art. 1°-A, para prever que as ações de saúde voltadas para a pessoa com fibromialgia ou fadiga crônica ou síndrome complexa de dor regional, ou com outras doenças correlatas, deverão integrar programa de abrangência nacional. O dispositivo também estabelece as seguintes diretrizes a serem observadas: i) atendimento multidisciplinar; ii) participação da comunidade em sua implantação, acompanhamento e avaliação; iii) disseminação de informações relativas às doenças especificadas; iv) incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa acometida pelas doenças referidas; v) estímulo à inserção da pessoa acometida das doenças referidas no mercado de trabalho; vi) estímulo



à pesquisa científica, que contemple estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características daquelas doenças no País.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º-A, para o cumprimento das diretrizes estabelecidas, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado, dando-se preferência àquelas sem fins lucrativos.

O art. 1º-B, por sua vez, faculta ao Poder Executivo a promoção de estudos que embasem a elaboração de cadastro único das pessoas acometidas pelas doenças referidas, explicitando as informações que devem constar de tal cadastro: i) as condições de saúde e as necessidades assistenciais dessas pessoas; ii) os acompanhamentos clínico, assistencial e laboral dessas pessoas; e iii) os mecanismos de proteção social dessas pessoas.

Já o art. 1º-C a ser incluído na lei supracitada determina que, para ser equiparada a pessoa com deficiência, os pacientes acometidos por alguma das doenças especificadas devem ser submetidos a avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação na sociedade, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O art. 2º da proposição é a cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor da lei eventualmente originada da proposição após cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi apreciado de forma conclusiva pelas comissões, tendo sido analisado pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Remetido ao Senado Federal, o PL foi distribuído para análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), de onde seguirá para deliberação pelo Plenário.



II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto em análise –, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

No que tange à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não se vislumbram óbices que impeçam o projeto de prosperar.

Quanto ao mérito, reconhecemos ser louvável a proposta de instituir um programa nacional de proteção dos direitos da pessoa acometida por fibromialgia, pois poderá contribuir para dar maior visibilidade a essa condição que afeta entre 2 e 12% da população adulta brasileira, além de estimular a adoção de instrumentos voltados para um melhor conhecimento acerca do problema no País. Os dados advindos dos estudos e do cadastro propostos poderão informar sobre as condições de saúde, as necessidades assistenciais e os mecanismos de proteção social das pessoas acometidas pela doença.

As diretrizes gerais para a atenção oferecida às pessoas acometidas pelas doenças previstas no projeto são compatíveis com aquelas que orientam a atenção à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e merecem o nosso apoio.

Da mesma forma, o projeto está em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – e com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ao condicionar a equiparação da pessoa acometida pelas doenças de que trata à realização de avaliação biopsicossocial, que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação na sociedade. É fundamental essa avaliação individualizada, para que sejam verificadas, por equipe multiprofissional, além da situação clínica, as condições biopsicossociais de cada paciente.

Portanto, consideramos correta a disposição do projeto sobre esse tema, uma vez que a fibromialgia, como a maior parte das doenças, evolui e se



manifesta de formas variadas, o que reforça a importância da avaliação, caso a caso, sobre os impedimentos e as limitações que a doença, de fato, provoca.

Assim, a nosso ver, o PL é meritório e irá contribuir para a assistência às pessoas que sofrem cronicamente dos sintomas da fibromialgia.

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamos voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.010, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****37ª, Extraordinária****Comissão de Assuntos Sociais**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. ALAN RICK
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO PRESENTE
GIORDANO		4. DAVI ALCOLUMBRE
IVETE DA SILVEIRA		5. CARLOS VIANA
STYVENSON VALENTIM		6. WEVERTON
LEILA BARROS	PRESENTE	7. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	8. FERNANDO DUEIRE PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR
MARA GABRILLI		2. NELSON TRAD PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO
JUSSARA LIMA	PRESENTE	4. VANDERLAN CARDOSO PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		7. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
ROMÁRIO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO
EDUARDO GIRÃO		2. MAGNO MALTA
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO
DR. HIRAN	PRESENTE	2. ASTRONAUTA MARCOS PONTES PRESENTE
DAMARES ALVES		3. CLEITINHO

Não Membros Presentes

JORGE SEIF
PROFESSORA DORINHA SEABRA
AUGUSTA BRITO
ANGELO CORONEL
RODRIGO CUNHA
ZEQUINHA MARINHO
EFRAIM FILHO
LUCAS BARRETO





Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

MARCOS DO VAL



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3010/2019)

NA 37ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A MATÉRIA É INCLUÍDA COMO ITEM EXTRAPAUTA, E A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR FABIANO CONTARATO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO. A COMISSÃO APROVA, AINDA, A APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO Nº 110, DE 2024-CAS, DE URGÊNCIA PARA A MATÉRIA, AO PLENÁRIO DO SENADO.

27 de novembro de 2024

Senador Humberto Costa

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8749622872>